



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500450-25.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante JEFERSON BARBOSA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500450-25.2024.8.26.0066

Apelante: Jeferson Barbosa da Silvas

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos

Juiz de 1ª Instância: Dr. Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro

Voto nº 2463

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DE REDUTOR. REINCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por JEFFERSON BARBOSA DA SILVA contra sentença que o condenou à pena de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 728 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O recurso pleiteia, em suma, a absolvição por ausência de provas ou por inexistência de participação na infração penal. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base ao mínimo legal, o afastamento da valoração negativa dos antecedentes e da reincidência, além da alteração do regime prisional para menos gravoso. O Ministério Público apresentou contrarrazões e opinou pelo desprovimento do apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 Há três questões em discussão: (i) verificar se há prova suficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (ii) avaliar a legalidade da dosimetria da pena, com destaque para os antecedentes, reincidência e afastamento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006; (iii) examinar a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva encontra respaldo no auto de prisão em flagrante, laudos toxicológicos, auto de exibição e

apreensão e depoimentos colhidos em juízo.

4. A autoria está suficientemente demonstrada pelos relatos firmes e coerentes dos policiais militares que flagraram o réu com porção de maconha e localizaram 205 porções de cocaína em imóvel de sua propriedade, cuja entrada foi franqueada por sua genitora.

5. A versão defensiva, de que o réu não teria acesso ao local onde foi encontrada a cocaína, mostra-se isolada e inverossímil frente ao conjunto probatório.

6. Os depoimentos policiais são dotados de fé pública e se mostram aptos à formação do convencimento judicial, quando coerentes e não infirmados por outras provas, conforme entendimento consolidado do STJ.

7. A existência de imóvel desocupado e a ausência de móveis reforçam o contexto típico de ocultação de entorpecentes para fins de tráfico, não sendo suficientes, por si sós, para excluir a responsabilidade do réu.

8. A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, em razão de maus antecedentes válidos, que subsistem mesmo após o período depurador previsto para a reincidência.

9. A agravante da reincidência foi corretamente reconhecida, mas o aumento foi redimensionado de 1/4 para 1/6 por critério de proporcionalidade, reduzindo-se a pena final.

10. O redutor do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 foi corretamente afastado, diante da reincidência e dos maus antecedentes do réu.

11. O regime fechado é adequado, considerando a quantidade da pena, a reincidência específica e as circunstâncias do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A autoria do crime de tráfico de drogas pode ser reconhecida com base em provas testemunhais consistentes, especialmente quando prestadas por agentes públicos em consonância com demais elementos probatórios.

2. Os maus antecedentes persistem como fundamento

autônomo para exasperação da pena-base, mesmo após o decurso do período depurador da reincidência.

3. A reincidência específica e os maus antecedentes são circunstâncias aptas a afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

4. O regime inicial fechado é compatível com a reincidência e com a pena superior a quatro anos, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CP, arts. 59, 61, I, 64, I, e 33, § 2º; CPP, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 11.11.2024; STJ, HC 244611/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, Sexta Turma, j. 16.12.2013; STF, RE 593818, Tema 150.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JEFERSON BARBOSA DA SILVA**, em face da r. sentença de fls. 309/316, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou às penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 728 (setecentos e vinte e oito) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Inconformado, o réu apela buscando sua absolvição por ter restado comprovado que não concorreu para a infração penal ou diante da insuficiência probatória. Subsidiariamente requer a fixação da pena-base no mínimo legal, com o afastamento dos maus antecedentes que foram alcançados pelo período depurador, bem

como da reincidência e a modificação do regime prisional para o menos gravoso para o início de cumprimento da pena (fls. 349/361).

Recebido o recurso, vieram, aos autos, as contrarrazões (fls. 390/398).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 405/420).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que *“no dia 03 de março de 2024, por volta das 21h00min, na Rua Maria Cecília Pianni, n. 550, Dom Bosco, nesta cidade e comarca, JEFERSON BARBOSA DA SILVA, qualificado as fls. 05, trazia consigo, para entrega ao consumo de terceiros, 01 (uma) porção de maconha, com peso bruto aproximado de 18 g, bem como tinha em depósito, para entrega ao consumo de terceiros, 205 (duzentos e cinco) porções de cocaína, acondicionadas em microtubos plásticos, com peso bruto aproximado de 210 g; sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, laudo de constatação provisória de fls. 22/24 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 60/62).*

Estes são os fatos.

A materialidade delitiva restou consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de

ocorrência (fls. 07/10), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), laudo de constatação preliminar (fls. 22/23), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 60/62), bem como pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na Polícia, o réu admitiu ser o proprietário da maconha encontrada em seu veículo, pois era para seu consumo. Na abordagem não esboçou reação e franqueou a entrada dos policiais militares em sua residência, inclusive entregando as chaves. Permaneceu a todo momento dentro do seu imóvel e posteriormente tomou conhecimento que o imóvel ao lado da sua residência teria sido encontrada certa quantidade de "cocaína", porém negou a propriedade de tal droga, deixando claro que são dois portões e que não tinha acesso ao local onde foi encontrada a "cocaína" (fls. 05).

Em Juízo, ele manteve a versão apresentada em solo policial, acrescentando que foi abordado pelos policiais próximo à sua residência e, inicialmente, pensou tratar-se da visita da "carteirinha". Permaneceu parado junto à viatura quando os policiais solicitaram as chaves do carro e da casa, as quais entregou voluntariamente por "não dever nada". Foi colocado dentro de um cômodo enquanto os policiais realizavam buscas, tendo sido posteriormente informado sobre a localização de entorpecentes no fundo da residência, porém não eram de sua propriedade. Esclareceu que a casa em que foi encontrada a droga pertencia a sua mãe, mas estava alugada, acreditando que o inquilino deve ter deixado a cocaína no local. Permitiu a entrada dos policiais

somente no local onde ele morava. Confessou apenas a posse da maconha encontrada no veículo (cerca de 17 gramas), afirmando que a destinaria ao consumo próprio. Não conhecia os policiais que efetuaram a abordagem (Mídia).

A negativa do réu e sua versão dos fatos se apresentam inverossímeis e isoladas do robusto conjunto probatório.

O policial militar, José Antonio Polarini Camacho, ouvido em Juízo, disse estar em patrulhamento pelo bairro Dom Bosco, tendo prévio conhecimento sobre atividades ilícitas de tráfico de drogas praticadas pelo réu, visualizou um veículo estacionado em frente à sua residência. Acrescentou que aproximadamente 2 ou 3 dias antes do presente fato, presenciou o réu realizando transação suspeita com um ocupante de uma caminhonete no mesmo local. Na ocasião, ao perceberem a aproximação da viatura policial, o condutor da caminhonete dispensou objeto que havia recebido do réu, tendo este fugido em direção a área de pasto, não conseguindo capturar o réu nem encontrar o objeto dispensado pelo condutor da caminhonete. No dia dos fatos, averiguou o local onde o réu estava parado e constatou que as residências eram lotes contendo edificações distintas. Na primeira residência, indicada pelo réu como sua moradia, não foram encontrados móveis, pois estavam em processo de mudança, nem nada de ilícito. Na residência vizinha, também de propriedade do réu, onde não havia móveis nem sinais de ocupação, as drogas apreendidas foram encontradas. Confirmou que o réu entregou a chave de seu quarto, onde nada de ilícito foi localizado, e a genitora dele forneceu as chaves do

portão. Nesse local, as drogas (205 microtubos de cocaína) foram encontradas no forro da residência, local tipicamente utilizado como esconderijo de entorpecentes. A genitora do réu lhe franqueou a entrada e acompanhou as buscas. As residências existentes no local possuem acessos independentes, com portões próprios. Trabalha na região há aproximadamente um ano. A região do Dom Bosco apresenta organização territorial quanto aos pontos de comercialização de entorpecentes, sendo aquele local específico utilizado exclusivamente pelo réu. Já ocorreram apreensões de drogas nas proximidades da residência de Jeferson, embora não se lembre se especificamente o lado. A residência onde a droga foi encontrada tinha frente para a rua. Ao fornecer as chaves, a mãe do réu informou que o local estava desocupado há algum tempo (Mídia).

No mesmo sentido, o depoimento do outro policial militar César Augusto de Oliveira que, ouvido em Juízo, disse que, em data anterior aos fatos, presenciou o réu entregando um objeto a um indivíduo em uma caminhonete preta no mesmo local. Devido ao número reduzido de policiais e à prioridade de capturar o réu, a abordagem não foi realizada. Na ocasião, o condutor da caminhonete levantou as mãos e informou que estava ali para comprar algo, mas não houve tempo hábil para identificá-lo. Ao perceber a aproximação da equipe policial, o réu fugiu, impossibilitando a abordagem. No dia do fato, durante patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico, viu o réu em seu veículo no mesmo local. Já tinha conhecimento de que ali era a residência de Jeferson. Durante a busca pessoal, encontraram R\$ 50,00 com ele e, no interior do veículo, uma porção de

maconha. Indagado, Jeferson admitiu a posse da maconha. O réu franqueou a entrada em sua residência, afirmando que não havia nada de ilícito no local, e a busca não revelou nada de ilícito. Na mesma numeração do imóvel, havia três portões. O réu abriu um dos portões e, durante a busca, constatou que o local estava desprovido de móveis e sem sinais de moradia. A mãe do réu informou que ele utilizava o portão ao lado, que ela abriu, franqueando a entrada. No interior dessa segunda residência, também desprovida de móveis, as drogas apreendidas foram encontradas escondidas no forro. Diante dos fatos, o réu foi conduzido ao distrito policial. O local onde as drogas foram encontradas estava na mesma numeração da residência de Jeferson. Ele negou a propriedade dos entorpecentes, admitindo apenas a posse da porção de maconha. Não se recorda se o réu informou ter se mudado recentemente para o local. Em depoimento na delegacia, foi confirmado que o local era a residência do réu. Não sabe informar sobre outras ocorrências no local. A autorização da mãe de Jeferson para a entrada foi verbal, com a abertura do cadeado, sem necessidade de arrombamento, e não foi filmada nem reduzida a termo. A porção de maconha encontrada com o réu era considerável, embora não tenham sido encontrados outros apetrechos relacionados ao tráfico (Mídia).

A testemunha de defesa Roberto Luciano Barbosa, primo do réu, ouvido em Juízo, confirmou que o réu trabalhava com ele como servente de pedreiro sob sua supervisão, afirmando que ele é usuário de maconha. Informou, ainda, que a residência do réu é composta por três casas separadas por muros e portões e que uma dessas casas estava desocupada (Mídia).

Pois bem.

Ao contrário do afirmado pela Defesa, os policiais militares prestaram declarações de forma clara e segura, narrando com detalhes os fatos descritos na exordial.

Não há qualquer razão para suspeitar que os policiais militares tivessem algum motivo para injustamente acusar o réu, bem como a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade dos relatos apresentados.

Convém ressaltar que a palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em relação à pretensão de desclassificação do crime de tráfico de drogas para transporte para consumo pessoal.

2. O Tribunal de origem confirmou a condenação por tráfico de drogas, com base em provas documentais e orais, especialmente nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante.

II. Questão em discussão

*3. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando as circunstâncias apuradas na prisão em flagrante e a **validade dos depoimentos dos policiais como prova.***

III. Razões de decidir

*4. A decisão de origem baseou-se em provas suficientes, incluindo **depoimentos coerentes dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.***

5. A quantidade de droga e as circunstâncias da apreensão indicam destinação ao tráfico, não ao uso pessoal. A revisão do entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Os depoimentos coerentes de policiais são meios idôneos de prova.

2. A desclassificação mediante reconhecimento do transporte para consumo pessoal esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.” (AgRg no AREsp nº 2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe 11/11/2024). (Grifamos).

Desse modo, o argumento da defesa de que o réu não tinha conhecimento da droga encontrada em outra casa restou isolado, uma vez que os policiais afirmaram que o imóvel era composto de três casas com portões separados, porém a genitora dele forneceu a chave do local onde foi encontrada a cocaína escondida. Além disso, o próprio réu confirmou ser proprietário do local.

Outrossim, a ausência de móveis é justamente uma estratégia comum utilizada por traficantes para dificultar a

vinculação das drogas a si em caso de apreensão policial.

O fato da existência de registros de apreensões de drogas em residências vizinhas (fls. 276/294), como bem asseverou o douto Magistrado em sua r. sentença: “... *longe de beneficiar a defesa, apenas confirma que a região é um conhecido ponto de tráfico, sendo o réu um dos responsáveis pela disseminação de drogas no local, conforme apontado pelos policiais. Ademais, cabia à defesa comprovar nos autos que em tendo havido apreensões anteriores nos imóveis vizinhos também as drogas encontradas em imóvel utilizado pelo réu pertenciam a terceiras pessoas, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, ônus do qual ela não se desincumbiu*” (fls. 314).

Assim, em que pesem os argumentos defensivos, diante do contexto em que ocorreu a prisão em flagrante do réu, bem como pelos depoimentos dos policiais que afirmaram terem presenciado ele entregando algo dias antes no mesmo local, oportunidade em que ele fugiu para não ser abordado, a considerável quantidade de droga apreendida, e as demais circunstâncias do caso concreto, demonstra que este, inequivocamente, estava na prática do crime de tráfico de drogas, não se podendo falar em absolvição por insuficiência de provas.

Portanto, diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, que não deixa margem de dúvida quanto à materialidade e autoria do crime imputado ao acusado, os pleitos defensivos de absolvição por insuficiência probatória ou por não ter concorrido para a infração penal, devem ser afastados, sendo, de rigor, a

condenação do réu pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Passo à análise da dosimetria.

A priori, a pena-base foi acertadamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu (processo nº 0003344-97.2014, fls. 244/245).

Ressalte-se que o decurso do período depurador, embora afaste a reincidência, não possui o condão de descaracterizar os maus antecedentes, conforme massivo entendimento jurisprudencial. Nesses termos: *“Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.”* (STF - RE 593818 - Tema 150).

Na segunda etapa, de modo acertado, foi reconhecida a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, tendo em vista a reincidência específica do apelante (fls. 0001746-69.2018, fls. 243/244), promovendo-se a elevação da pena em 1/4. Todavia, retifica-se o acréscimo para 1/6, em respeito à proporcionalidade, alcançando 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa

Na terceira fase, não era mesmo o caso de reconhecimento do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, diante da reincidência e dos maus antecedentes, critérios

objetivos para afastamento do referido redutor.

Nesse sentido: *“É possível, na individualização da pena, a utilização de uma mesma circunstância pessoal em campos diversos e para finalidades diferentes, p. ex., a utilização da reincidência para aumentar a pena e para impedir a concessão da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006” (STJ, HC 244611/SP, Rel. Min. Marilza Maynard Desembargadora convocada do TJ/SE 6ª Turma, j. 16/12/2013).*

O regime prisional imposto, o fechado, não comporta alteração diante do *quantum* de pena imposto, somado ao fato de o réu ser reincidente específico, em observância ao artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Ante o exposto, por esse voto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para fixar a pena definitiva do réu em 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, ficando mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora